

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUGLAS CORREIA PIRES NEVES, PREGOEIRO(A)
DESIGNADO POR INTERMÉDIO DA PORTARIA Nº 012/2024 – DE GUIRATINGA -
ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

MODO DE DISPUTA - ABERTO/FECHADO

TIPO - MENOR PREÇO POR LOTE

VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no cadastro nacional de
pessoas jurídicas CNPJ N° 516.790.140.001-14, com sede na rua W, N° 318, Sala
comercial 30, Unidade 03, Campos office center, Bairro Jardim Aclimação, Cidade de
Cuiabá, Estado do Mato Grosso, cep 78.050 – 244, Brasil, neste ato representada por
seu sócio proprietário JULIO CESAR SEVERO ALVES, vem, respeitosamente, com
fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021,
e, principalmente, item 10 do Instrumento Convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

PRÓLOGO

Inicialmente de forma magnânima e afável, este humilde administrado tece os mais singelos cumprimentos aos insignes Senhores administradores do estimado Município de GUIRATINGA ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa da Senhor Pregoeiro Oficial e demais equipe de Apoio, adendo também os responsáveis pelo Departamento de Licitações, Contratos, Compras, Fiscal de Contrato e o Senhor Prefeito Municipal, ascender protesto e estima distinta da mais alta predileção.

1.0 PRELIMINARES

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade da referida contraminuta, evidencia-se de prima face que a data para intenção de contrarrazões é de 3 (três) dias para a propositura do mesmo, sob pena de preclusão de via revisora, senão vejamos:

10.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Assim a referida contraposição é inteiramente tempestiva tendo em vista que obedecendo o rito estabelecido, o prazo de provocação administrativa impugnatória se perfaz no dia 23/02/2024, visto posto que a sessão pública para disputa de lances ficou determinado para a de 28/02/2024, com início 09:30 hs (Horário de Brasília – DF).

1.2 - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a administração pública escolhe a proposta mais vantajosa para contratos de interesse público, garantindo igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, visando eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Dessa forma para garantir a contratação mais vantajosa para os cofres públicos, os procedimentos de licitação devem ser formalizados, seguindo sempre o critério do menor preço em relação ao objeto comum a ser licitado, desta maneira o ente público deve se vincular estritamente às normas do edital durante todo o processo de licitação e contratação.

Assim Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Salienta-se desta maneira que o comando normativo presente no artigo 5º, assim como em seu parágrafo único, evidencia que a modalidade de licitação conhecida como Pregão foi desenvolvida com o objetivo de ampliar a concorrência e garantir a harmonização dos valores com o interesse público, além

disso, visa proporcionar uma avaliação objetiva da capacidade técnica e da regularização documental dos participantes.

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irrisignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

2.0 - DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GUIRATINGA - MT, lançou edital tornando público processo licitatório, na pessoa do Senhor pregoeiro oficial, com objetivo de dar conhecimento a todos os interessados no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024, instaurada para a aquisição do OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE **RASTREIO DE VEÍCULOS** COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, com adjudicação do vencedor por um período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

A sessão pública para disputa de lances está marcada para data de 28/02/2024 início 09:30 hs (horário de Brasília – DF), na plataforma eletrônica de licitações www.licitanet.com.bmo, no entanto o edital trás macula que fere o ordenamento e delimita a competitividade, motivo pelo qual se passa ao mérito a seguir, senão vejamos:

2.1 – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE ÚNICO EM VARIOS LOTES

Estimado pregoeiro, a despeito do certame e a escolha pela administração no modo de oferecer a disputa foi em lotes, contudo no edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo eles:

“FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO COMBUSTÍVEL”.

Porém, é de clareza meridiana tal regra, pois em verdade o critério a ser utilizado seja o de adjudico por item, nos termos do que reza o §1º, do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, só não devendo ser utilizado quando for demonstrada a **INVIABILIDADE DE SE PROMOVER A ADJUDICAÇÃO POR ITEM** e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital, senão vejamos:

ARTIGO 82 DA LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Ora de prima face, percebe-se nitidamente, que os objetos elencados e agrupados em apenas um lote, são completamente distintos um dos outros, sem que esteja estampado no edital, motivo Jurídico esteado no artigo acima, para que se justifique tal modalidade.

Neste interim, não é possível aos licitantes participarem em sua totalidade, diminuindo assim o número de competidores, o que por ricochete,

umentando o risco de causar dano ao horário público, visto posto que ilegalmente restringiria a outros licitantes de ofertarem seus lances, rumo a proposta mais vantajosa.

Assim, é importante que este ÓRGÃO PROCEDA O DESMEMBRAMENTO DOS INTENS MECIONADOS DISPOSTO EM APENAS UM LOTE, para que façam parte de lotes distintos, por se tratar objetos muito diversos entre si, visto posto que e a divisão trará benefício a administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Além disso estimada autoridade, deve-se anotar que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é assente em afirmar que cada item/ lote deve corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo- se JUSTIFICATIVA ADEQUADA para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um número restrito de licitantes, senão um único.

Para mais, as contratações da Administração, devem pautar-se sempre pela vantajosidade e permitir a ampla competitividade, pois continuando no mesmo passo lastreia-se a remansosa jurisprudência do TCU, no caso de utilização do sistema de registro de preços, trazemos trecho Acórdão do TCU 2.977/2012. Plenário.

(...) Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e danos ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Observa-se que no caso concreto estimado pregoeiro, a escolha errônea de adjudicação de MENOR PREÇO POR LOTE, ainda que pela via transversal, tolhe empresas de participarem por não terem como comprovar sua aptidão/capacidade técnica, é saber: O item 28 do edital sobre: QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL assim determina:

28.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em apresentar as seguintes comprovações:

I. No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida

II. Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado digital, desde que seja possível verificar a procedência e confiabilidade da assinatura.

Ou seja, licitantes menores, e até mesmo a impugnante estaria impedida de participar, já que na sua maioria não conseguem demonstrar a capacidade técnica exigida, visto posto que atividade desenvolvida pela impugnante estaria adstrito ao CANAE: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, o teor do seu atestado não alcançaria o fornecimento de combustível, muito menos rastreamento do frotas.

Assim de forma direta estaria descumprindo uma das condições de habilitação, estando automaticamente inabilitada, o que denota claramente que a utilização do critério de julgamento de preço por lote, fere frontalmente os princípios da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE, da EFICIÊNCIA, da COMPETITIVIDADE, frente a busca pela proposta mais vantajosa dentre outros.

Neste passo, não há como não se insurgir contra tal disposição, senão pela alteração do critério de julgamento do certame, privilegiando assim a ampla competitividade e permitindo o amplo acesso e disputa entre os licitantes interessados.

3.0 – DO DIREITO

3.1 - DA VEDAÇÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRIJAN O PLEITO COMPETITIVO

Ocorre estimado pregoeiro, que no presente caso, ao incluir no edital objeto com a modalidade de **MENOR PREÇO POR LOTE**, itens de atmosferas completamente distintos entre si, quiçá parecem semelhantes, como **GASOLINA E RASTREAMENTO DE FROTA**, cria restrição infundada, que pode ser considerada uma violação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Pois além de restringir a competitividade sem qualquer fundamento técnico jurídico, isso pode ser visto além de outras vértices, como o direcionamento do certame, visto posto que certamente levaria a um número restrito

de competidores, tendo em vista que poucos conseguiriam cumprir as exigências da carta vinculatória, senão um único, o que é amplamente vedado em face da lei posta, senão vejamos o que determina a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (nova lei de licitações):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Adendo a isso, manter o objeto do certame em único lote acaba por infringir também as regras determinadas pelo **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, senão vejamos também:

Art. 2º, “Omissis”.

§ 1º. “Omissis”.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em resumo, a inclusão de condições infundadas que maculam o certame e frustra o objetivo da licitação, que é a competição justa em prol da administração alcançar o menor preço, além de restringir a competitividade, como demonstrado acima ser proibido, é sabido de todos que também é imoral e contrário a lei.

Assim estimado signatário, como claramente demonstrado, se faz IMPERIOSA a necessidade de mudança, no sentido de imediata correção da carta, para que o objeto licitado, deva se desmembrado, cada qual segundo sua especialidade, sob pena de cometimento da ilegalidade de restringir/frustrar/impedir e direcionar ilegalmente o pleito.

Isto posto suscita!!!

O desmembramento dos itens do lote como único objeto, que não se correlacionam nem por proximidade a saber: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - RASTREIO DE VEÍCULOS, para que sejam objetos de certames distintos, devendo constar no referido edital apenas:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.0 – DO DIREITO

3.1 - DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Incialmente insta salientar que o direito a petição, é um direito constitucionalmente garantido na carta magna de 88, pois assim como no âmbito

judicial que na verdade é sua essência, os órgãos admirativos também lhes são amparados tal direito, como pode se ver nas linhas constitucionais a seguir:

Artigo 5º - XXXIV, alínea “a”:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Neste passo encontra assento ainda na legislação infraconstitucional, em especial na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 8.666/93, que traz os regulamentos específicos com relação a processos licitatório, senão vejamos:

Art. 170, § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Com efeito a Administração Pública para contratar com terceiros, no caso em estampa se configura pela figura dos licitantes, deve obedecer aos passos estabelecidos na legislação como já demonstrado, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, inclusive tal premissa também prevista no âmbito constitucional da CRFB, do que o referido artigo se extrai:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Nesta entoado ainda, tratando-se de irregularidade na execução por órgão integrante da Administração Pública, dispositiva a Constituição Federal o seguinte artigo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Insta trazer a memória, de que tais normas se aplicam pelo princípio da isonomia/simetria, aos Tribunais de contas Estaduais, o Distrito Federal e Municipais onde houver.

Dessa forma a possibilidade da impugnante em questão, oferecer com a devida vênia, instrumento a título **REPRESENTAÇÃO DE NATURESA EXTERNA**, (RIT 191 e SS) junto ao tribunal de contas do estado, ou até mesmo um remédio constitucional perante o poder judiciário como por exemplo o **MANDADO DE SEGURANÇA**, encontra respaldo na própria lei, tendo em vista ser perfeitamente cabível em caso de negativa do pedido para as correções necessárias

3.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente nobre pregoeiro, é mister realizar uma breve digressão acerca da responsabilidade civil, com efeito, a responsabilidade civil se constitui na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa física ou jurídica a reparar e compensar um dano de caráter patrimonial ou moral a terceiros, causado em razão de ato seu ou de seu preposto, decorrente de dispositivo jurídico legal ou de algum instituto afeto a este.

Ou seja, o instituto da responsabilidade civil se configura a partir da prática de **UM ATO ILÍCITO**, que diante disso nasce da obrigação de reparar e compensar mediante a indenização, com o fito de colocar a vítima ao estado quo ante.

No código substantivo vigente a responsabilidade civil, é encontrada em três dispositivos principais, quais sejam; artigos 186¹, 187² e 927³ do CC/02.

¹Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

³Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Corroborando ainda, estabelece a lei N° 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018, em seu Art. 28, que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro “.

Assim resta claro que o dever de indenizar, em tais situações, com o devido alerta da lei, se trata da pessoa do agente público que incorreu nas modalidades apresentadas.

3.3 - DA VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

Na escoreita esteira até aqui apresentada, também é necessário trazer à tona tal princípio, pois veja, traz à tona a vinculação ao ordenamento jurídico pátrio.

Doutra banda, vislumbra-se novamente a proibição de qualquer movimento estranho, portanto, totalmente proibido o comportamento contraditório, o que se esteia no brocado **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**.

O que em verdade expressa o corolário da boa-fé objetiva, tendo em vista que a interpretação dos princípios posto no ordenamento vigente, não tolera discordância ou dissonância, sendo, portanto, inteiramente harmônicos entre si, e apesar de não estar positivado expressamente, o referido princípio contém diversos artigos que em seu bojo trazem a ideia de que as em processos o códex de ritos de todas as searas deve ser seguido em perfeita sinonímia, senão leia-se:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 CODIGO CIVIL

Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de **acordo com a boa-fé**.*

Art. 276. *Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a **decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa**.*

Art. 278. *A nulidade dos atos deve ser alegada na **primeira oportunidade** em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Nessa entoada é bom lembrar que também na esteira da proibição de movimentos estranhos ao pleito licitatório, corrobora com o tema, a novel lei de licitações senão vejamos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (nova lei de licitações):

Art. 9º *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Dessa forma nobre gestor, deve a carta vinculativa, obedecer aos ditames até aqui lastreados, para que siga o vértice da lei, não encontrando brechas para a ilegalidade, como a junção de itens distintos em um único lote, visando frustrar e restringir o pleito, impedindo licitantes de participar pela mecânica adotada, pois como demonstrado não coaduna com o alinhamento jurídico adequado.

3.4 – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO PÚBLICO

Nobre signatário, as leis positivas na medida em que são formuladas em termos gerais, em linguagem clara e precisa, sem minúncias, torna necessário a intervenção do interprete no processo de aplicação da norma jurídica, para que, com fundamento nos pressupostos fornecidos pela hermenêutica e da pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto extraia o sentido apropriado da norma para a vida real, e conducente a uma decisão correta.

Neste sentido é sabido pela doutrina majoritária que as normas do Direito Público devam ser interpretadas de maneira restritiva, pois não há espaço para alo marginal, ou interpretação analogia, e neste sentido, a lei DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019, corroborou para elucidação do pleito senão vejamos:

MOTIVAÇÃO E DECISÃO NA INVALIDAÇÃO

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e **indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.**

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - Restringir os efeitos da declaração; ou

II - Decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração

pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Assim a mera justificativa, sem estar ancorado num parecer técnico jurídico, não encontra alo pra interpretações extensivas e optar pela junção de itens distintos no mesmo lote, motivo pelo qual, deve o estimado pregoeiro dar inteiro provimento ao pedido da impugnante no sentido de realizar o desmembramento dos itens combatidos nos tópicos anteriores.

4.0 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, reitera-se a mais alta estima, e que a **VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, não deseja nenhum tipo de desavença petitoria com relação ao referido e ente licitador em face do município na pessoa de seus gestores;

Ex positis:

A – Receber e conhecer da presente peça impugnatória, em sua tempestividade, declarando a total procedência das alegações constantes e seu provimento;

B – O desmembramento dos itens do lote como único objeto, que não se correlacionam nem por proximidade a saber: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - RASTREIO DE VEÍCULOS, para que sejam objetos de certames distintos;

C – A Mudança Da Carta Vinculatória Para Que Possa Constar Novo Objeto :REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, COM

IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

D - Por todo exposto, e na remota hipótese de os pedidos não serem deferidos, reserva-se no mister de prontamente acionar o estado Juiz, através de REPRESENTAÇÃO DE NATURESA EXTERNA, junto ao Tribunal de Contas, bem como a responsabilização em todas as searas cabíveis tendo em vista o seu enquadramento.

Nestes termos;

Pede e aguarda;

Deferimento.

Cuiabá/MT, 21/02/2024



JULIO CESAR SEVERO ALVES
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF nº 108.310.101-34